

**PARECER Nº** 5/2021/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00058.026786/2019-48  
**INTERESSADO:** STAR AVIONICS COMERCIO E SERVICOS ELETRO ELETRONICOS DE AVIACAO LTDA

Processo NUP	Crédito de multa	nº Auto de Infração	Interessado	Data do fato	Data da lavratura	Ciência do Auto de Infração	Decisão de 1ª Instância	Valor da Sanção	Interposição do Recurso - protocolo
00058.026786/2019-48	670521209	009190/2019	STAR AVIONICS COMERCIO E SERVICOS ELETRO ELETRONICOS DE AVIACAO LTDA	12/07/2019	18/07/2019	05/08/2019	15/07/2020	R\$ 8.000,00	manifestação 4882536 configura a hipótese de comparecimento espontâneo de que trata o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, cuja regra o considera ato suficiente para suprir a falta ou a irregularidade de notificação.

**Infração:** recusar a exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização

**Enquadramento:** Art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565, de 19/12/1986

**Relator(a):** Hildenise Reinert – SIAPE 1479877 – Portaria ANAC nº 2218, de 17/09/2014

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa STAR AVIONICS COMERCIO E SERVICOS ELETRO ELETRONICOS DE AVIACAO LTDA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, para apuração de conduta eventualmente infracional ocorrida no dia 12/07/2019.

1.2. No dia 01/07/2019, antes da lavratura do Auto de Infração a ANAC encaminhou ao autuado - responsável pela organização de manutenção de produtos aeronáuticos certificado pelo RBAC 145 - , "Ofício nº 1046/2019/DF/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC" (SEI 3254317), no qual solicita esclarecimentos das não conformidades identificadas pela Fiscalização e comunicadas pelo documento "Anexo Evidência Objetiva I (3254314)". A resposta não havia sido encaminhada no prazo estipulado por esse documento.

1.3. Foi concedido pelo SEI 3254317 o prazo de 10 (dez) dias, "a contar da ciência daquele documento. Após o esgotamento do prazo, não havia sido apresentada as informações solicitadas pela ANAC, e portanto, foi lavrado o auto de infração nº 009190/2019.

1.4. O Auto de Infração nº 009190/2019(3254284), sustentado pelo Relatório de Fiscalização nº 009391/2019 (3254287), demonstra que o autuado supostamente recusou "a exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização", quando solicitado pela agência.

1.5. Documentos comprobatórios contidos nos documentos "Anexo Evidência Objetiva I (3254314)", "Anexo Evidência Objetiva II (3254317)", "Anexo Evidência Objetiva III (3254326)", e "Anexo Evidência Objetiva IV (3254329)" acompanham o RO em pauta.

1.6. O autuado fora cientificado do Auto de Infração em 05/08/2019, consoante "Aviso de Recebimento - AR B1928149678BR (3355084)".

1.7. Não foi apresentada defesa pelo autuado, nos termos do Despacho de Decurso de Prazo (3516541).

## 1.8. Decisão de Primeira Instância (DC1)

1.9. Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância administrativa confirmou a infração, e aplicou sanção no patamar mínimo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), previsto para a hipótese do Art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565, disposto no Anexo II da Resolução ANAC nº 472/2018, a considerar a existência de circunstância atenuante no cômputo da sanção.

## 1.10. Recurso

1.11. Embora não conste nos autos documento apto para atestar notificação inequívoca do interessado acerca do referido ato decisório, o protocolo da manifestação 4882536 configura a hipótese de comparecimento espontâneo de que trata o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, cuja regra o considera ato suficiente para suprir a falta ou a irregularidade de notificação.

1.12. Em suas razões, o Interessado reconhece que não enviou todos os relatórios dentro do prazo estabelecido, e pede o arbitramento no montante da sanção correspondente a 50% (cinquenta por cento), do valor da multa.

## 1.13. É o relato.

## 2. PRELIMINARES

2.1. Considerando as medidas adotadas pela Presidência da República, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto no Brasil de 2020. Editou-se a a Lei nº 13.979/2020, de 23 de março de 2020, que determina a suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

2.2. Ficará suspenso ainda o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.112, de 1990](#), na [Lei nº 9.873, de 1999](#), na [Lei nº 12.846, de 2013](#), e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

2.3. **Da Regularidade Processual** - Consta-se dos autos que foi oportunizado à autuada prazo para defesa em todas as instâncias, para a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos sancionadores no âmbito da administração pública.

### 3. **Da Fundamentação - Mérito**

4. Conduta infracional capitulada no art. 299 capitulado, inciso VI da Lei nº 7.565/1986, *in verbis*:

"Art. 299. Será aplicada multa de até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos: [...]

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;"

5. **Dos argumentos do interessado em sede de defesa** - Em análise de primeira instância (4499522), o setor técnico competente apresenta, ainda, esclarecimentos quanto ao ato infracional objeto do presente processo, os quais ratificam a integralidade dos entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

### 6. **Das arguições recursais :**

7. No tocante ao pedido de o arbitramento no montante da sanção correspondente a 50% (cinquenta por cento), do valor da multa. Importa citar que o artigo 28 da Resolução/ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que dispõe, *in verbis*:

Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

§ 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio a ser definido pela ANAC.

7.1. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação. *In casu*, entendendo a ocorrência da preclusão temporal na medida em que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata.

7.2. Nesse sentido, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 28 da Resolução/ANAC nº 472/2018.

7.3. Por esses fundamentos, impossível a concessão do pedido de 50% neste momento processual (fase recursal). Isso para concluir a impossibilidade de concessão do desconto do art. 61, §1º, da IN 08/2008 em momento que não seja o prazo de defesa prévia. Foi também o entendimento da D. Procuradoria desta ANAC exarado no Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU:

2.22 ...*elaborado o requerimento para pagamento a que se refere o artigo de defesa, sendo este deferido, deve o autuado ser notificado para efetuar o pagamento da sanção arbitrada no valor de 50% do valor médio previsto nas tabelas dos anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008 no prazo de 20 dias, sob pena de, não efetuando o recolhimento do valor devido, não mais fazer jus à aplicação do referido critério extraordinário de dosimetria, prosseguindo o feito, mediante a posterior fixação da penalidade de acordo com as regras ordinárias de quantificação da sanção*"

(...)

2.36 - a: "*Sim. O prazo de defesa a que se refere o artigo 61, parágrafo, 1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 é o previsto no artigo 12 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa 08/2008, ou seja, 20 dias a contar da ciência da autuação.*"

[destacamos].

8. Enfim, não se pode mais, nesse momento a concessão de tal pleito por força da norma e peremptoriedade do princípio administrativo da legalidade envolvido na análise.

### 9. **Da Dosimetria da Sanção**

10. A sanção correspondente ao Art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 é a de aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00 no patamar mínimo, R\$ 14.000,00 no patamar intermediário e R\$ 20.000,00 no patamar máximo.

11. Para verificar o valor da multa a ser aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Há de considerar as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018:

12. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve confirmar, ainda que indiretamente, a prática do ato, e não contestar sua desconformidade com a norma, condições que se não se verificaram nos autos. Deve ser, assim, afastada a sua incidência:

13. Da mesma forma, entende-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018;

14. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 12/07/2019 que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de

Gestão de Créditos – SIGEC Extrato SIGEC (4505612) desta Agência não identificou-se penalidade prévia anteriormente aplicada em definitivo ao autuado. Nesta hipótese, será considerada circunstância atenuante no cálculo da dosimetria da sanção.

15. Quanto à existência de circunstância agravante, previstas essas no § 2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure nenhuma das hipóteses previstas no inciso I (“reincidência”), no inciso II (“recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração”), no inciso III (“obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração”), no inciso IV (“exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo”), ou no inciso V (“destruição de bens públicos”) do dispositivo.

16. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

17. Dada a existência de circunstância atenuante e ausência de agravante aplicáveis ao caso, sugiro por manter os termos da decisão de primeira instância, cuja penalidade resultou no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que é o valor mínimo previsto para a hipótese das sanções capituladas no anexo II, da Resolução 472, de 6 de junho de 2018.

18. **Conclusão**

19. Pelo exposto, sugiro por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE, assim, os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, que aplique multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela inobservância ao art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

20. **É o Parecer e a Proposta de Decisão.**

21. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**Hildenise Reinert  
Analista Administrativo**

**Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.**



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 26/01/2021, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5258598** e o código CRC **511B2692**.



## DESPACHO

**Assunto:** Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00067.501248/2017-75, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC:

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo, devendo ter seguimento a partir de 4/3/2021, salvo disposição nova em contrário.

***Cássio Castro Dias da Silva***

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 01/03/2021, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5282966** e o código CRC **57476C99**.



## DESPACHO

**Assunto:** Remoção de Sobrestamento

Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/03/2021, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5437938** e o código CRC **3C8A8A95**.

Referência: Processo nº 00058.026786/2019-48

SEI nº 5437938



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 7/2021**

PROCESSO Nº 00058.026786/2019-48

INTERESSADO: STAR AVIONICS COMERCIO E SERVICOS ELETRO ELETRONICOS DE AVIACAO LTDA

Processo SEI (NUP): 00058.026786/2019-48

Auto de Infração: 009190/2019

Processo(s) SIGEC: 670521209

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa STAR AVIONICS COMERCIO E SERVICOS ELETRO ELETRONICOS DE AVIACAO LTDA, em face da decisão de primeira instância administrativa (4499522), com aplicação de multa por descumprimento da legislação vigente com fundamento na Lei nº 7.565/1986 de 19/12/1986, artigo 299, inciso VI.
2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
3. Contudo, lembre-se que por força da vigência da Lei nº 13.979/2020, de 23 de março de 2020, não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).
4. Analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
5. De acordo com a proposta de decisão (5258598) ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
6. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
7. CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o valor da multa aplicada em sede de DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, previsto para a conduta apurada nos autos pela inobservância ao art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, cuja penalidade resultou no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que é o valor mínimo previsto para a hipótese das sanções capituladas no anexo II, da Resolução 472, de 6 de junho de 2018.

À secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

**Cássio Castro Dias da Silva**

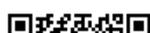
SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/03/2021, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5282719** e o código CRC **57406B92**.

---

Referência: Processo nº 00058.026786/2019-48

SEI nº 5282719